



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.510 - CE (2017/0149441-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE POTENGI
ADVOGADOS : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585
SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE024326
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA E OUTRO(S) - CE031252
AGRAVADO : ANTONIA JOSENI GOMES DELFINO
ADVOGADO : GILBERTO CIRILO DE SOUSA - CE008959B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA MUNICIPAL. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE QUALQUER LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, I e II, § 2º, da Constituição Federal.

2. No que diz respeito à tese de indenização de dano moral e pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, cumpre observar que as partes recorrentes não ampararam o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Precedentes.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.510 - CE (2017/0149441-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE POTENGI**
ADVOGADOS : **FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585**
: **SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE024326**
: **MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251**
: **FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA E OUTRO(S) - CE031252**
AGRAVADO : **ANTONIA JOSENI GOMES DELFINO**
ADVOGADO : **GILBERTO CIRILO DE SOUSA - CE008959B**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE POTENGI contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, I e II, § 2º, da Constituição Federal; (II) incidência da Súmula 284/STF e; (III) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"afora os dispositivos de lei federais e constitucionais violados pelo acórdão objeto de Recurso Especial, a referida decisão ainda divergiu frontalmente com o entendimento firmado por esse C. STJ em casos análogos, sobretudo quanto à garantia de que a irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria Administração [...] Acontece que no recurso foi indicado à violação ao disposto em Lei Federal, qual seja, Lei nº 5869/73 (Código de Processo Civil), notadamente os então artigos 535, incisos I e II, considerando que o ora agravante interpôs Embargos de Declaração, ofertando nos mesmos o "prequestionamento" com fundamento no verbete nº 98 da Súmula do STJ. Com efeito, o Acórdão recorrido divergiu também de outros arestos, notadamente, de acórdãos deste Egrégio Tribunal Superior de Justiça e de outros Tribunais, que servem de paradigma para os fins do Recurso Especial interposto, e que refere-se à exegese da lei federal invocada, estando presente a questão "federal". [...] Assim, na esfera de admissibilidade do apelo extremo, é sem sombra de dúvida matéria de índole infraconstitucional. Basta,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destarte, uma leitura atenta da petição de Recurso Especial, do v. acórdão local e do r. despacho vergastado, para se concluir que essa última decisão é genérica e alheia aos temas versados no recurso." (fls. 272/275).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.510 - CE (2017/0149441-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como antes asseverado, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, I e II, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, no que diz respeito à tese de indenização de dano moral e pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0149441-5

AgInt no
AREsp 1.123.510 /
CE

Números Origem: 00001564720138060209 1564720138060209

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE POTENGI
ADVOGADOS : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585
SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE024326
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA E OUTRO(S) - CE031252
AGRAVADO : ANTONIA JOSENI GOMES DELFINO
ADVOGADO : GILBERTO CIRILO DE SOUSA - CE008959B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE POTENGI
ADVOGADOS : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585
SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE024326
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA E OUTRO(S) - CE031252
AGRAVADO : ANTONIA JOSENI GOMES DELFINO
ADVOGADO : GILBERTO CIRILO DE SOUSA - CE008959B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.